



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

aos pedidos de impugnações Nº 06/2023.

PROCESSO N.º 0009.131194/2020-66

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 224/2023

OBJETO: Contratação de Sistema de autogestão de frota, para prestação, de forma contínua, de gerenciamento, controle e credenciamento de rede especializada em manutenção preventiva e corretiva de veículos e equipamentos leves e pesados, através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet) e integrado com tecnologia de cartão magnético físico com senha visando atender as necessidades dos veículos, maquinários, entre outros pertencentes à frota oficial do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO, por um período de 12 (doze) meses, conforme detalhamento, condições e quantitativos mínimos contidos neste documento para atender as necessidades do DER-RO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 73 de 18 de julho de 2023, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site www.rondonia.ro.gov.br/supel:

As questões apresentadas que tratam do Termo de Referência, foram examinados pela **DER/CLOG**, sendo de inteira responsabilidade daquela Secretaria.

I - DA SÍNTESE DAS IMPUGNAÇÕES E DA ANÁLISE DE MÉRITO

Impugnação - Empresa: 01	Resposta: DER/CLOG - Análise 18 (0040892014)
	Resposta: Muitas das vantagens mencionadas do suporte virtual por inteligência artificial já estão incorporadas em alguns sistemas disponíveis no mercado. A rápida evolução da tecnologia de IA permitiu o desenvolvimento e implementação de soluções avançadas em várias áreas da gestão operacional. Abaixo, destaco como essas vantagens são encontradas em algumas dessas soluções:

- Chatbots e assistentes virtuais: Esses sistemas de IA são amplamente utilizados para fornecer suporte ao cliente e responder a perguntas comuns de forma rápida e precisa, oferecendo disponibilidade 24/7 e reduzindo custos associados ao atendimento humano.
- Plataformas de análise de dados: Muitos sistemas de IA se concentram em analisar grandes volumes de dados para identificar tendências, padrões e insights relevantes, auxiliando a gestão operacional a tomar decisões informadas e melhorar a eficiência.
- Automação de processos robóticos (RPA): A RPA é uma forma de IA que pode automatizar tarefas repetitivas e baseadas em regras, aumentando a eficiência operacional ao liberar a equipe para se concentrar em atividades mais estratégicas.
- Sistemas de monitoramento e alerta: Alguns sistemas utilizam IA para monitorar continuamente processos e sistemas, identificando problemas potenciais e fornecendo alertas em tempo real para uma resposta proativa.
- Personalização de experiência do cliente: Plataformas de IA podem coletar dados sobre os clientes e utilizar algoritmos avançados para personalizar interações e ofertas, melhorando a satisfação do cliente e aumentando a fidelidade.
- Machine learning e aprendizado contínuo: Muitas soluções de IA são projetadas para aprender com dados em constante mudança, permitindo que elas se aprimorem e forneçam resultados mais precisos ao longo do tempo.
- Sistemas de otimização de recursos: Alguns sistemas de IA podem otimizar a alocação de recursos, garantindo que sejam utilizados da melhor maneira possível para aumentar a eficiência operacional.

Um painel de gestão completo da operação em formato de gráficos e tabelas, contendo todos os dados relevantes do controle de manutenção de veículos, oferece diversas vantagens significativas. Aqui estão algumas das principais vantagens desse tipo de sistema:

QUESTIONAMENTO 1)

DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA E SUBJETIVA DE SUPORTE POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL – POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DO OBJETO respondido anteriormente mediante a solicitação d e **IMPUGNAÇÃO - EMPRESA (0040527046)** através da Análise 48 (0040530694).

O Edital menciona de forma breve e subjetiva em dois itens o suporte operacional realizado por inteligência artificial:

“3.1.2.7.1.9.: Suporte Virtual por inteligência artificial no sistema para auxiliar a gestão operacional.

2.7.1.9. Suporte Virtual por inteligência artificial no sistema para auxiliar a gestão operacional.”

De qual tipo de suporte se trata? Auxiliar exatamente qual atividade de gestão? Inteligência artificial voltada para a resolução de qual problema? Quais os requisitos mínimos para que o sistema seja considerado como apto para atendimentos aos itens do instrumento convocatório? Há uma completa omissão no Edital.

- Visão geral instantânea: O painel de gestão em formato gráfico e de tabelas fornece uma visão geral instantânea do estado da manutenção de veículos. Os gestores podem identificar facilmente o status atual dos veículos, agendamento de manutenção, itens pendentes e quaisquer problemas emergentes.
- Tomada de decisão informada: Com acesso a dados abrangentes e atualizados, os gestores podem tomar decisões informadas sobre a programação de manutenção, prioridades e alocação de recursos. A análise visual facilita a compreensão dos padrões e tendências, auxiliando na identificação de áreas que requerem mais atenção.
- Monitoramento proativo: O painel de controle permite o monitoramento contínuo do desempenho dos veículos e sua manutenção. Isso possibilita uma abordagem proativa na detecção de problemas potenciais, permitindo a intervenção antes que eles se transformem em falhas graves ou paradas inesperadas.
- Otimização de recursos: Com dados claros e acessíveis, os gestores podem identificar oportunidades de otimização de recursos. Isso inclui o uso eficiente dos veículos, minimizando tempos de inatividade e evitando gastos desnecessários em manutenção.
- Controle de custos: A visualização dos dados de manutenção em gráficos e tabelas permite uma análise detalhada dos custos associados a cada veículo. Isso facilita a identificação de padrões de despesas e possibilita a tomada de medidas para reduzir os custos gerais de manutenção.
- Monitoramento de indicadores-chave de desempenho (KPIs): Os gráficos e tabelas podem destacar os principais indicadores de desempenho, como taxa de falhas, tempo médio entre falhas (MTBF), tempo médio de reparo (MTTR) e outros. Isso permite que os gestores acompanhem o desempenho da manutenção ao longo do tempo e implementem melhorias contínuas.
- Identificação de padrões e tendências: Com o painel de gestão completo, é mais fácil identificar padrões e tendências de manutenção, como

componentes recorrentes que apresentam problemas ou intervalos de manutenção ideais para cada tipo de veículo. Esses insights podem ser usados para melhorar a estratégia de manutenção preventiva.

- **Facilidade de compartilhamento de informações:** A representação visual dos dados simplifica a comunicação entre diferentes equipes e departamentos. Relatórios claros e concisos podem ser compartilhados facilmente com a equipe de manutenção, gestores, diretores e outras partes interessadas.

Em resumo, um painel de gestão completo da operação em formato de gráficos e tabelas traz inúmeras vantagens para o controle de manutenção de veículos, permitindo uma visão geral clara, tomada de decisões informadas, monitoramento proativo, otimização de recursos, controle de custos e melhoria contínua da eficiência operacional.

Integração com outras tecnologias: A IA é frequentemente integrada a outras tecnologias, como Internet das Coisas (IoT) e análise preditiva, para fornecer soluções mais abrangentes e avançadas.

É importante ressaltar que, embora essas vantagens já estejam disponíveis em alguns sistemas no mercado, a IA continua evoluindo rapidamente. Consequentemente, podemos esperar que futuras soluções se tornem ainda mais sofisticadas, oferecendo benefícios adicionais para a gestão operacional e impulsionando ainda mais a inovação nos negócios.

Em resumo, o suporte virtual por inteligência artificial pode oferecer uma série de benefícios e avanços à gestão operacional, melhorando a eficiência, reduzindo custos e fornecendo insights valiosos para uma tomada de decisão mais inteligente e estratégica.

Resposta: Enfatizamos que a composição do lucro da futura contratada será advinda da taxa cobrada da Administração (a qual poderá ser inclusive negativa) combinada com a taxa cobrada da rede de credenciados pelos serviços prestados. Em virtude da taxa cobrada da rede de credenciados, inclusive, que é possível que as licitantes venham a apresentar uma taxa negativa no momento da licitação, ou seja, dar um desconto sobre o preço dos serviços contratados ou produtos adquiridos. Só que tal situação pode

gerar uma distorção na disputa de preços no pregão, onde não será possível à Administração estabelecer com absoluta certeza qual a proposta mais vantajosa para futura contratação.

Se por um lado se contratar a empresa com a menor taxa de administração, ou até mesmo com o maior desconto, em regra não se tem notícia qual a relação entre a empresa gerenciadora e os credenciados.

O maior desconto no certame pode advir de uma maior taxa de administração cobrada das empresas credenciadas, incluindo aí também um maior prazo para pagamento. E nessa linha, que o preço dos serviços prestados pela rede credenciada pode ser superior à média de mercado, justamente para poder cobrir os custos que elas possuem com a taxa de administração junto a intermediadora, e também com eventuais prazos para pagamento pelos serviços prestados. O que no momento parece ser uma contratação com uma proposta mais vantajosa, na verdade não é, pois a Administração somente tem consciência de parte do preço que irá pagar pela contratação da empresa de intermediação. Se na outra ponta, junto aos credenciados, a empresa gerenciadora aplica uma taxa de administração extremamente alta, e com prazo de pagamento muito ampliado, isso influenciará diretamente nos preços dos serviços cobrados ou produtos adquiridos para a Administração. Salientamos ainda, que a gerenciadora poderá aplicar uma taxa administrativa diferenciada a cada credenciada, desta forma, os custos retornarão para Administração Pública. Da mesma forma, poderá afetar diretamente a qualidade do serviço prestado.

Ao permanecer oculta e em aberto a cobrança da taxa de administração imposta à rede credenciada, abre espaço para cobranças e imposição de prazos abusivos, o que pode inclusive dificultar credenciamentos, sobretudo de concessionárias para atendimento de veículos em garantia. Vale salientar que a Administração não pretende interferir arbitrariamente na relação contratual ou no valor das taxas cobradas pela contratada dos estabelecimentos, mas, considerando o princípio da razoabilidade, definir o valor máximo e os limites a essa cobrança, dentro dos quais a contratada tem liberdade de negociação com os estabelecimentos, evitando surpresas e elevação dos custos de manutenção ao longo do contrato.

Assim, considerando a composição do preço final a ser pago pela Administração, o que se pretende com tais regras é estabelecer critérios objetivos e claros para a formação das

QUESTIONAMENTO 2)

DA INDEVIDA INTERVENÇÃO NA RELAÇÃO COMERCIAL E LIMITAÇÃO DAS TAXAS COBRADAS DA REDE CREDENCIADA respondido anteriormente mediante a solicitação de **IMPUGNAÇÃO EMPRESA (0040527046)** através da Análise 48 (0040530694).

“17.61. Menor Taxa de administração a ser cobrada da rede credenciada limitando ao percentual máximo de 12% (doze por cento).”

propostas, exigência essencial ao edital nos termos do inc. X do art. 40 da Lei de Licitações.

Importante salientar que através do Acórdão 1.287/2021 foi referendado o entendimento da área técnica da corte pela regularidade da fixação de limite à taxa secundária (aos credenciados) e de prazo para pagamento no âmbito do TC 014.997/2021-5, pelo Tribunal de Contas da União que examinou as mesmas insurgências em face de edital publicado pela Justiça Federal de 1ª Instância em Goiás.

“a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação”

Ressaltamos que conforme o ACÓRDÃO 2312/2022 de acordo com o entendimento da unidade instrutiva que se posicionou pela regularidade da exigência, à luz de jurisprudência recente do Tribunal (Acórdãos 1.387/2021 e 933/2022, ambos do Plenário e relatados pelo Ministro Benjamin Zymler). Considerando ainda o Acórdão 1.949/2021 – TCU – Plenário (TC 025.832/2021-2), no bojo de representação, também com pedido de adoção de medida cautelar, em que também se questionou a inclusão de tal exigência em edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 9/2021, versando sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e equipamentos de engenharia (serviços mecânicos e fornecimento de peças de reposição, acessórios, implementos, ferramentas e insumos), através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet), incluindo filtros, lubrificantes, pneus, baterias, ferramentas de trabalho (*work tools*, implementos), ferramentas de manutenção e insumos veiculares para borracharia, lanternagem, funilaria, pintura, tornearia, solda, lavagem e limpeza, visando a atender às necessidades da frota oficial do Comando de Fronteira Acre/4º Batalhão de Infantaria de Selva. Em Proposta de Deliberação que fundamenta o referido Acórdão 1.979/2021 – TCU – Plenário, reproduzi entendimento, referendado pelo Acórdão 1.387/2021 – TCU – Plenário, nos seguintes termos (*verbis*):

“20. Não obstante essas decisões do

Ao trazer tal disposição o DER/RO acaba intervir indevidamente numa relação privada, alheia ao direito público e a atuação estatal, limitando a taxa de intermediação cobrada da rede credenciada, interferindo também em uma das fontes de renda da contratada.

TCU, os argumentos trazidos pela unidade jurisdicionada, neste caso concreto, em resposta à impugnação da licitante, ora representante, revestem-se de coerência. O custo da taxa de credenciamento estará indiretamente embutido no preço orçado pela credenciada prestadora dos serviços. Se tal valor for definido meramente sem o conhecimento da contratante, e sem que ele componha o valor da proposta vencedora, restará prejudicado o objetivo da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa.

21. Dito de outra forma, de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante.

22. Entende-se, como o trazido pela unidade jurisdicionada, que ‘a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação’ (peça 18).

23. Sendo assim, o que houve foi uma preocupação da JFGO em incluir na tabela de composição de preços, de forma separada, a taxa de administração cobrada da contratante pelo serviço de gerenciamento e a comissão cobrada pela empresa gerenciadora das suas credenciadas, custo esse que, em última análise, é suportado pela Administração contratante e precisa ser objeto de disputa entre os licitantes”.

O Termo de Referência e os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) do presente certame é fruto de uma construção dialógica entre o setor público contratante, Credenciadoras e Credenciadas. Para elaborá-los, foram analisadas minuciosamente vários termos de referência elaborados pelos mais diversos órgãos (dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público) disponíveis na internet, tanto da esfera federal, quanto estadual e distrital. Adicionalmente, foi estabelecida uma rede de diálogo com as empresas que prestam serviço de gestão compartilhada de frota ao Governo do Estado de Rondônia. Tudo isso no intuito de construir a solução que melhor atenda

ao interesse público e a melhor proposta para a Administração.

É de conhecimento de integrantes deste órgão que diversas empresas abrem mão de credenciar-se devido às taxas administrativas secundárias exorbitantes impostas por algumas Contratadas às Credenciadas, da ordem de absurdos (como o demonstrado acima) sobre o valor faturado.

Diante desse cenário, o mecanismo foi estabelecer uma taxa de administração de - 6,72%, enquanto a taxa de administração secundária de 12%.

Face ao exposto, concluímos que há base constitucional e legal para amparar o Estado a minimamente regular, no âmbito da compra pública, a taxa administrativa secundária, dentre outras, pelas seguintes razões:

1. uma taxa administrativa secundária exorbitante vulnera, a um só tempo, o princípio constitucional da isonomia e o princípio legal da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, pilares elementares da licitação.

2. ademais, uma taxa administrativa secundária exorbitante esvazia o princípio da eficiência, vez que uma plêiade de oficinas de reconhecida eficiência e qualidade do serviço recusam-se a credenciar-se, face às taxas abusivas praticadas pela Contratada.

3. a taxa administrativa secundária, em razão de sua natureza de custo administrativo, ao fim e ao cabo, é repassada à Administração embutida no preço cobrado pela Credenciada quando da efetiva prestação do serviço ou do fornecimento do produto. Logo, tanto a taxa administrativa primária (que é paga diretamente pela Administração à Contratada pela prestação do serviço de gestão de frota), quanto a secundária (que é paga indiretamente pela Administração à Contratada, já que a Contratada retém parcela do valor pago pela Administração pela prestação do serviço da “quarteirizada”), na hodierna modelagem das compras públicas de serviço de gestão de frota, servem, direta ou indiretamente, para remunerar a Contratada. E onde impera a mesma razão deve imperar o mesmo direito: se pode a Administração estabelecer a alíquota máxima da taxa de administração primária, igualmente pode a Administração estabelecer a alíquota máxima da taxa de administração secundária, porquanto ambas -- de forma imediata ou mediata -- são oriundas do orçamento público e se prestam a remunerar a Contratada.

QUESTIONAMENTO 3)

ABUSIVO ESTABELECIMENTO DO INTERVALO MÍNIMO DE LANCES respondido anteriormente mediante a solicitação de **IMPUGNAÇÃO EMPRESA (0040527046)** através da Análise 48 (0040530694).

Como se sabe, as empresas gerenciadoras não têm como receita o valor integral dos contratos firmados, sendo a sua receita o resultado da seguinte operação: desconto concedido ao órgão contratante subtraído a taxa praticada com os estabelecimentos credenciados. Dentro dessa sistemática, se o desconto concedido for, por exemplo, de 4% (quatro por cento) e a taxa com o estabelecimento for de 4,3% (quatro vírgula três por cento), a receita da empresa será de apenas 0,30% (zero vírgula trinta por cento), sendo um cenário totalmente possível de ocorrer. Ou seja, as empresas, durante a fase de lances, sem sombra de dúvidas, disputam e oferecem seus lances com diminuição de décimos de percentual, sendo impossível uma redução mínima tão drástica quanto essa.

Resposta: Conforme já foi respondido, através do documento respostas AOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNA 3 (0040558139) o qual foi divulgado no Portal Supel e Comprasnet.

Frisamos que:

O percentual informado no instrumento convocatório, foi realizado em atendimento a **previsão legal no Decreto nº 10.024/2019 e Decreto Estadual nº 26.182/2021 e Portaria nº 248/2019/SUPEL/CI.**

Resposta: A princípio, cumpre-nos ressaltar a legalidade do decreto nº 27.546, de 20 de outubro, de 2022, do estado de Rondônia, visto que é corolário das recentes decisões do Superior Tribunal Federal – STF, no âmbito do IRRF, como destacado no parágrafo 2º do seu artigo primeiro:

Art. 1º O estado de Rondônia é titular do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre **todos os pagamentos** feitos pelos órgãos de sua Administração Pública, direta e indireta, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de serviços ou fornecimento de bens.

(...)

§ 2º O disposto no caput encontra-se em conformidade com o **Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, Tema nº 1130**, de repercussão geral, publicado em 22 de outubro de 2021, que deu interpretação ao **art. 64 da Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, **conforme a Constituição Federal.**

QUESTIONAMENTO 4)

DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS, PELOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, EM NOME DA CONTRATADA

“9.21. As notas fiscais de prestação dos serviços geradas pela Rede Credenciada (subcontratadas) deverão ser emitidas em nome da Empresa Gerenciadora (CONTRATADA).”

Pacificada a questão referente à titularidade do estado ao produto da arrecadação do Imposto de Renda nas hipóteses de incidência mencionadas **no art. 157, I, da CR/88**, em virtude do tema nº 1130:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

A suprema corte cuidou da regra do art. 64 da Lei 9.430/96 que determina a retenção de valores de IR pela Administração Federal quando de seus pagamentos:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

Na hipótese, o Tribunal debruçou-se sobre a inconstitucionalidade da norma, tendo a ela dado **interpretação conforme a constituição** para aplicar a regra a todos os entes federados. Logo, diante da interpretação conforme, o artigo em questão tornou-se regra para nortear a retenção na fonte do IR permitindo a sua apropriação imediata pela fonte pagadora (entes subnacionais).

Nesse sentido, há de se destacar que a regra do art. 64, permite **a retenção do IR em qualquer hipótese** conforme o art. 157, I da CR/88, ainda que ausente previsão específica da legislação tributária federal acerca da obrigação de retenção pela fonte pagadora. Ou seja, já não há mais que se verificar se o fato gerador decorrente do pagamento pelo Estado é, ou não, hipótese em que se deve reter o IR na fonte, conforme o Regulamento do IR (decreto 9.580, de 22 de novembro de 2022) sendo sempre caso de retenção por força do art. 64 da Lei 9.430/96.

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre **renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos** pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas

fundações que instituírem e mantiverem;

Sendo assim, aplica-se ao estado a regra do artigo 720 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, abstendo-se o termo “federal”.

Art. 720. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, na forma prevista neste artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, caput).

Frente ao exposto, visando atender o Parecer da Procuradoria Geral do Estado (0040907740), as notas fiscais das credenciadas deverão ser emitidas em nome da CONTRATADA, sendo da empresa contratada a responsabilidade de recolhimento de quaisquer imposto que possa incidir do serviço prestado, exemplo o ISSQN.

Impugnação - Empresa: 02

Resposta: DER/CLOG - Análise 18 (0040892014)

Resposta: A princípio, cumpre-nos ressaltar a legalidade do decreto nº 27.546, de 20 de outubro, de 2022, do estado de Rondônia, visto que é corolário das recentes decisões do Superior Tribunal Federal – STF, no âmbito do IRRF, como destacado no parágrafo 2º do seu artigo primeiro:

Art. 1º O estado de Rondônia é titular do produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre **todos os pagamentos** feitos pelos órgãos de sua Administração Pública, direta e indireta, a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de serviços ou fornecimento de bens.

(...)

§ 2º O disposto no caput encontra-se em conformidade com o **Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, Tema nº 1130**, de repercussão geral, publicado em 22 de outubro de 2021, que deu interpretação ao **art. 64 da Lei nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, **conforme a Constituição Federal**.

Pacificada a questão referente à titularidade do estado ao produto da arrecadação do Imposto de Renda nas hipóteses de incidência

QUESTIONAMENTO 1)
DA IRREGULAR EXIGÊNCIA
DE NOTA FISCAL EM NOME DA
CONTRATADA

mencionadas **no art. 157, I, da CR/88**, em virtude do tema nº 1130:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

A suprema corte cuidou da regra do art. 64 da Lei 9.430/96 que determina a retenção de valores de IR pela Administração Federal quando de seus pagamentos:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

Na hipótese, o Tribunal debruçou-se sobre a inconstitucionalidade da norma, tendo a ela dado **interpretação conforme a constituição** para aplicar a regra a todos os entes federados. Logo, diante da interpretação conforme, o artigo em questão tornou-se regra para nortear a retenção na fonte do IR permitindo a sua apropriação imediata pela fonte pagadora (entes subnacionais).

Nesse sentido, há de se destacar que a regra do art. 64, permite **a retenção do IR em qualquer hipótese** conforme o art. 157, I da CR/88, ainda que ausente previsão específica da legislação tributária federal acerca da obrigação de retenção pela fonte pagadora. Ou seja, já não há mais que se verificar se o fato gerador decorrente do pagamento pelo Estado é, ou não, hipótese em que se deve reter o IR na fonte, conforme o Regulamento do IR (decreto 9.580, de 22 de novembro de 2022) sendo sempre caso de retenção por força do art. 64 da Lei 9.430/96.

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre **renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos** pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

Sendo assim, aplica-se ao estado a regra do artigo 720 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, abstendo-se o termo “federal”.

Art. 720. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou pela prestação de serviços, ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, na forma prevista neste artigo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, caput).

Frente ao exposto, visando atender o Parecer da Procuradoria Geral do Estado (0040907740), as notas fiscais das credenciadas deverão ser emitidas em nome da CONTRATADA, sendo da empresa contratada a responsabilidade de recolhimento de quaisquer imposto que possa incidir do serviço prestado, exemplo o ISSQN.

QUESTIONAMENTO 2)

DA NECESSIDADE DOS LICITANTES INFORMAREM A TAXA A SER COBRADA SOBRE A REDE CREDENCIADA

Resposta: Contratada deverá obedecer o item 14.1.2.1. e item 14.1.2 em sua totalidade, visando clareza/transparência diante das taxas cobradas da Contratada à rede credenciada.

Porto Velho/RO, 16 de agosto de 2023.

Insta informar que, embora, sejam intempestivos os questionamentos das impugnações, inclusive, tais pontos já foram respondidos e divulgados a todos os interessados, porém, o setor técnico do DER/RO realizou nova Análise nº 18/2023/DER-GMAB, conforme respostas susografadas.

Permaneça a **Data de Abertura: dia 18 de agosto de 2023, às 11h00min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)**, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br permanecendo os demais termos do edital inalterados.

Publique-se.

Graziela Genoveva Ketes

Pregoeira da SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Genoveva Ketes, Pregoeiro(a)**, em 16/08/2023, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0040905137** e o código CRC **FD72FBA9**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0009.131194/2020-66

SEI nº 0040905137